

51 DEEPFAKES E A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Raíssa Arantes Tobbin¹, Valéria Silva Galdino Cardin²

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR) (Bolsista CAPES/PROSUP); Docente do Curso de Direito da Facint e da Unifamma, Maringá/PR. E-mail: tobbinraissa@hotmail.com

² Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Docente do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. E-mail: valeria@galdino.adv.br

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a utilização das *deepfakes*, criadas a partir de inteligência artificial e que manipulam imagens, áudio e vídeo, à luz da tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes nas redes sociais. O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica. Verificou-se que as *deepfakes* de cunho vexatório ou pornográfico, criadas sem o consentimento da vítima, podem ocasionar severo dano ao direito à imagem, em especial de crianças ou adolescentes, que se encontram em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. No Brasil, apesar da legislação concernente aos direitos da personalidade, é crucial a criação de normativa específica para regular a temática e coibir eventuais ofensas à dignidade humana no cenário virtual, sobretudo de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito à imagem. Convivência familiar.

1 INTRODUÇÃO

A criação e a disseminação de *deepfakes* no ambiente virtual, que podem ser conceituadas como conteúdo criado a partir de inteligência artificial (IA) e que manipula imagens, áudio e vídeo, representam um grande desafio ao Direito nos dias atuais. As *deepfakes* representam ainda maiores riscos e consequências quando as vítimas são crianças e adolescentes, indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e que são vulneráveis quando se trata do compartilhamento de informações e dados pessoais no ambiente virtual.

Assim, é crucial investigar eventual ofensa aos direitos da personalidade do grupo infantojuvenil em razão de *deepfakes*, observando as disposições referentes ao direito à imagem, bem como a responsabilidade das plataformas em relação à retirada de conteúdo vexatório ou que extrapole os fins consentidos pelo titular e a necessidade de regulamentação específica.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS



Atualmente, vive-se em um cenário em que todo conteúdo *online*, antes de ser levado a sério, deve ser checado. O termo “*deepfake*” passou a ser utilizado para “designar os vídeos falsos desenvolvidos em sistemas de Aprendizado Profundo e IA” (Siqueira; Vieira, 2022, p. 16). A sua utilização abrange desde a criação de material de cunho humorístico e educacional até a falsificação de vídeos de conteúdo pornográfico, geralmente utilizados para fins de *revenge porn*, e a manipulação de falas de políticos e celebridades.

Apesar de seus benefícios, inúmeros são os riscos e as ameaças postas por essa nova tecnologia. Um país que tem testemunhado o aumento da pornografia perpetrada por *deepfake* é a Coreia do Sul, que noticiou que mais de 500 escolas e universidades haviam sido afetadas. Em 2024, o Sindicato de Professores e Profissionais da Educação Coreanos (KTU) apurou a existência de mais de 2.492 casos em que professores e alunos haviam sido vítimas de imagens manipuladas ilegalmente (Kim, 2025).

Em relação ao Brasil, um levantamento realizado pela organização internacional *Human Rights Watch* identificou uso de fotos de crianças e adolescentes brasileiros por ferramentas de inteligência artificial (IA). De acordo com a instituição, as imagens foram retiradas de sites e mídias sociais sem o devido consentimento. Foram encontradas 170 fotos de crianças de, pelo menos, dez estados brasileiros. As fotos abrangem toda a infância e a adolescência, “capturando momentos íntimos de bebês nascendo nas mãos enluvadas de médicos; crianças pequenas soprando velas no seu bolo de aniversário ou dançando de cueca” e “calcinha em casa; estudantes fazendo uma apresentação na escola; e adolescentes posando para fotos no Carnaval de seu colégio” (HRW, 2024, [s. p.]).

Quanto às crianças e aos adolescentes, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, proclama que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que as crianças e os adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal proteção também é estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 5º, assevera que deve ser punido qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, sobretudo, segundo os arts. 6º e 7º do ECA, em razão da condição peculiar da criança e do adolescente



de pessoas em desenvolvimento, de modo que têm direito à proteção da vida e da saúde por meio de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Verifica-se que a criação de *deepfakes* pode ofender o direito à imagem de crianças e adolescentes. Para Silva, Neves e Gottems (2023, p. 92-93), o direito à imagem é “uma espécie dos direitos da personalidade, mas é considerado autônomo, visto que sua proteção não depende da violação de outro direito, como a honra, por exemplo”. Assim, surge o dever de indenizar diante da utilização indevida da imagem, uma vez que esta pode acarretar grande repercussão à vida íntima do indivíduo, sendo possível ao titular exigir judicialmente que cesse a ameaça ou a ofensa.

Apesar da proteção jurídica concedida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao direito à imagem, em relação à conceituação e à sua proteção como um direito fundamental e da personalidade, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código Civil de 2002, destaca-se que ainda existe uma lacuna quanto à utilização da imagem nas redes sociais, sobretudo diante das *deepfakes*, uma vez que, inúmeras vezes, sequer existe uma relação contratual entre o ofensor e a vítima, cenário que não tem impedido que a imagem de muitas pessoas seja atingida negativamente no âmbito virtual.

Uma das tentativas de evitar maiores prejuízos diante das *deepfakes* é a de sinalização pelas plataformas de que o conteúdo foi manipulado por inteligência artificial, como modo de demonstrar ao usuário que aquela postagem possui cunho duvidoso/falso. Para Fragale e Grilli (2024, [s. p.]), a rotulagem de conteúdo gerado por IA melhora a “transparência e a confiança, ajudando os usuários a reconhecer material gerado por máquina e permitindo que os indivíduos tomem decisões informadas sobre o conteúdo que consomem”. Contudo, a depender da sofisticação da *deepfake*, esta pode escapar até mesmo dos sistemas de detecção.

Para Siqueira e Vieira (2022, p. 29), no Brasil, embora não exista uma norma específica que regule a IA, são suficientes, em um primeiro momento, as normas sobre “os direitos de personalidade, o direito à imagem, a responsabilização civil e a reparação por danos ao uso indevido da imagem”. De qualquer modo, é crucial a elaboração de uma norma que contenha diretrizes éticas e legais específicas sobre o uso da IA.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que ainda há grande controvérsia no contexto mundial quanto à responsabilização das plataformas e à necessidade de retirada de conteúdo manipulado por IA das redes, situação que também envolve a questão da interpretação das postagens com ofensivas ou não pelos usuários e pelas próprias plataformas para a decisão de retirada ou não do conteúdo e dos riscos de acenar para uma autorregulação das plataformas.

A pesquisa demonstrou que não seria viável, sob o ponto de vista da inovação tecnológica, proibir a criação e a utilização de *deepfakes* nas redes sociais, especialmente diante da necessidade de respeito à liberdade de expressão. Todavia, a utilização da imagem para fins contrários aos pretendidos pelo indivíduo, tais como a possibilidade de criação de vídeos difamatórios, de conteúdo pornográfico ou que ensejassem ofensas a direitos fundamentais e da personalidade, bem como para o fim de gerar lucro sem o consentimento ou a autorização do titular, deve ser coibida para o fim de preservação da imagem e da dignidade da pessoa.

No Brasil, apesar da legislação concernente aos direitos da personalidade, especialmente em relação à proteção ao direito à imagem, é crucial a criação de normativa específica para regular a temática e coibir eventuais ofensas à dignidade humana no cenário virtual, sobretudo de crianças e adolescentes nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL: fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. Human Rights Watch (HRW), 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 28 set. 2025.

FRAGALE, Mauro; GRILLI, Valentina. Deepfake, Deep Trouble: The European AI Act and the Fight Against AI-Generated Misinformation. *Columbia Journal of European Law*, 11 nov. 2024.

KIM, Hyojung. 'Um aluno fez um deepfake pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo'. *BBC News Brasil*, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 28 set. 2025.



SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 3, p. 1-36, 2022.